



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007537-54.2009.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante LINESIO RODRIGUES DE SOUZA, são apelados JOSELI ARRUDA SILVA e CLOVIS SANTOS DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.0007537-54.2009.8.26.0609

Apelante: Linesio Rodrigues de Souza

Apelada: Joseli Arruda Silva

Comarca: Taboão da Serra – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Rafael Rauch

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL –PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – INCIDÊNCIA DAS TESES CONSOLIDADAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM SEDE DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 – INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA OU DE PERMANÊNCIA DOS AUTOS NO ARQUIVO POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL – SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

APELO PROVIDO

VOTO Nº 49504

O autor se insurge contra o teor da sentença que reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinta a execução de título extrajudicial, fundado em contrato locatício, nos termos do artigo 924, V, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, a ausência de prescrição intercorrente, uma vez que adotou todas as medidas legais pertinentes para citar a apelada e para encontrar bens em seu nome,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.0007537-54.2009.8.26.0609

renovados os pleitos de diligências e expedição de ofícios e pesquisas, de modo que o feito não ficou paralisado. Aponta que o processo ficou paralisado por quase três anos por culpa dos Correios. Alega que houve suspensões de prazos em decorrência da pandemia da Covid-19. Requer, ao final, o provimento do recurso, para reformar a sentença, a fim de afastar a prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento do feito.

Recurso recebido e regularmente processado, sem contrarrazões.

É o relatório.

Em maio de 2009, o locador ingressou com ação de execução de título extrajudicial consubstanciado em contrato de locação de imóvel residencial em face da locatária e do avalista, buscando o recebimento da quantia de R\$ 383,78.

Após diligências visando à citação dos executados e localização de bens para satisfação da execução, foi o coexecutado Clovis citado em fevereiro de 2015 (fl. 96) e a coexecutada Joseli em novembro de 2021 (fl. 150)

O magistrado sentenciante considerou como termo inicial da contagem do prazo prescricional o dia 18 de março de 2017,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.0007537-54.2009.8.26.0609

nos seguintes termos: “... segundo art. 921, 4.º, do CPC, 'o termo inicial da prescrição no curso do processo será ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no 1º deste artigo'.

No caso, a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor e de bens penhoráveis pela parte exequente ocorreu em 28 de maio de 2010 (fl. 30).

Assim, princípio, era para se considerar suspenso o processo e o curso do prazo prescricional a partir da data acima referida. Contudo, incide na hipótese a regra do art. 1.056 do CPC, que dispõe o seguinte: 'Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código'.

O Novo Código de Processo Civil iniciou a sua vigência em 18 de março de 2016, data a partir da qual, então, o processo e o prazo da prescrição no curso do processo ficaram suspensos por 01 (um) ano, o que se encerrou no dia 18 de março de 2017.”

Ressalvado o posicionamento em primeiro grau, entendo comportar o caso solução diversa.

De início, importante deixar claro que os débitos locatícios sujeitam-se ao prazo prescricional trienal, previsto no art. 206,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.0007537-54.2009.8.26.0609

§ 3º, I, do Código Civil, e conforme jurisprudência consolidada através da Súmula 150 do STF, “*Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.*”.

A respeito da prescrição intercorrente, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.604.412/SC, sob o regime de Incidente de Assunção de Competência IAC 001, cujo entendimento deve ser obrigatoriamente observado pelos Juízes e Tribunais, nos termos do art. 927, inciso III do CPC. A propósito, confira-se a ementa do julgado:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.0007537-54.2009.8.26.0609

2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição (...)” (STJ, 2ª Seção, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 27.06.2018, in DJE de 22.08.2018).

Portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a inércia do exequente deve ter perdurado por prazo superior ao prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para a cobrança de débitos locatícios que, no caso, é de três anos, conforme já anteriormente explicitado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 7
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.0007537-54.2009.8.26.0609

Na hipótese, atenta análise de todos os atos processuais praticados no curso da execução não permite concluir pela desídia do credor, relevando salientar que a partir da data do arquivamento dos autos em abril de 2016, peticionou por diversas vezes nos autos pretendendo a realização de diligências visando tanto a localização da coexecutada Joseli quanto de bens suficientes à satisfação da execução, como o pedido de penhora via BACENJUD.

Verifica-se, ainda, que em maio de 2019, o exequente indicou novo endereço para tentativa de citação da corré Joseli (fl. 138), tendo sido a carta de citação expedida somente em fevereiro de 2020 e, conforme certidão de fl. 148, até junho de 2021 o AR ainda não havia sido devolvido.

Expedida nova carta de citação aos 25 de outubro de 2021, foi juntado aos autos no mês seguinte o AR positivo (fl. 151), com intimação do exequente em março de 2022, o qual se manifestou pela tentativa de penhora de contas e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada, por meio do sistema Sisbajud, assim como pela expedição de mandado de penhora de bens no mesmo endereço (fl. 155).

Na sequência, em despacho de fl. 156, datado de 06 de setembro de 2022, o magistrado determinou que as partes se manifestassem acerca da eventual ocorrência de prescrição intercorrente, e, após manifestação contrária do exequente (fls. 159/164), sobreveio a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 8
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.0007537-54.2009.8.26.0609

prolação da sentença de extinção.

Ora, consoante se vê, não se há falar em desídia do credor, a qual tentou durante anos e de diversas formas encontrar bens dos executados passíveis de satisfazer a dívida, não se verificando pedidos de providências inúteis ou protelatórias, destacando-se que o feito não permaneceu no arquivo nem o exequente ficou inerte por prazo superior a três anos.

Destarte, resta inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente na hipótese, sendo de rigor, por conseguinte, a reforma da sentença a fim de permitir o prosseguimento da execução.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao apelo** para afastar o reconhecimento da prescrição e possibilitar que a execução prossiga em primeiro grau.

ANDRADE NETO
Relator